



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MERCENTRAL MERCANTIL CENTRAL LTDA.-ME.

ENDEREÇO: RUA DOMINGOS OLÍMPIO, 494.

SOBRAL/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.15982-4

C.G.F. : 06.690298-3

PROCESSO Nº.: 1/000379/2012 (02 volumes)

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS(também não lançada na contabilidade). Ação Fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas, relacionadas no Relatório Auditoria Fiscal Ampla. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º. e 881 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996(Substituição Tributária) c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1056/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada, durante o período de 01/2008 a 06/2011, deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias(também não lançada na contabilidade), 581 Notas Fiscais de Entradas, no valor total de R\$ 731.142,58(setecentos e trinta e um mil cento e quarenta e dois Reais e cinquenta e oito centavos), numeração constante às fls.07 a 698; conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 06) e cópias das Notas Fiscais de Entradas objeto da autuação(fl.07 a 698).

A multa fora estipulada em R\$ 73.114,26(setenta e três mil cento e quatorze Reais e vinte e seis centavos).

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 06) e cópias das Notas Fiscais de Entradas objeto da autuação(fl.07 a 698).

Constam às fls.03, 701 e 702 a Ordem de Serviço e Termos de Intimação.

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

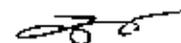
Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais, em que houvesse a indicação de equívocos quando da realização da verificação efetuada pelo Fisco(fl.04 a 06), assim inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam dados relativos a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, trata o presente Processo, que a empresa, durante o período de 01/2008 a 06/2011, **DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS(também não lançada na contabilidade), 581 Notas Fiscais de Entradas**, no valor total de **R\$ 731.142,58**(setecentos e trinta e um mil cento e quarenta e dois Reais e cinquenta e oito centavos), numeração constante às fls.07 a 698; conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 06) e cópias das Notas Fiscais de Entradas objeto da autuação(fl.07 a 698). A multa fora estipulada em R\$ 73.114,26(setenta e três mil cento e quatorze Reais e vinte e seis centavos).



Houve portanto, FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Vejamos o que dizem os **Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º e 881 do Decreto 24.569/1997**, acerca do assunto:

" Artigo 260 - O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes Livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A; "

(...)

" Artigo 269 - O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às ENTRADAS DE MERCADORIAS ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ORDEM CRONOLÓGICA DAS ENTRADAS EFETIVAS no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do Parágrafo anterior, na DATA DA AQUISIÇÃO ou do desembaraço aduaneiro."

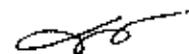
(...)

" Artigo 881 - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à MULTA DE 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º do Decreto 24.569/1997**, e como tal entende-se que a infração decorre de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS(Notas Fiscais de Entradas).

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996(Substituição Tributária) c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 73.114,26 (setenta e três mil cento e quatorze Reais e vinte e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

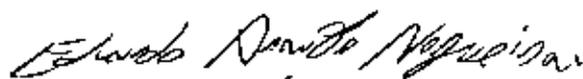
DEMONSTRATIVO DA MULTA:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 731.142,58 (fls.04)

MULTA.....R\$ 73.114,26 (*)

(*) Valor conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 06) e cópias das Notas Fiscais de Entradas objeto da autuação(fl.07 a 698); e penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 - 10 % do valor das operações - Substituição tributária.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 29 de abril de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.